



Agravo de Instrumento n°. 0006793-32.2016.8.14.0000
Agravante: Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. (Adv. Carlos Augusto Bahia de Rezende)
Agravada: CERPA Cervejaria Paraense S.A. (Adv. Ariel Froes de Couto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. contra a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que indeferiu o seu Pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (Processo n° 0282295-60.2016.8.14.0301), ajuizado em face da CERPA Cervejaria Paraense S.A., com fulcro no art. 305 do NCPC.

A Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. alega que a CERPA Cervejaria Paraense S.A., na qualidade de fornecedora, tem recusado o fornecimento dos produtos objeto do contrato de distribuição. Diante disso, requereu a Tutela Cautelar em caráter antecedente para: determinar a suspensão dos bloqueios do fornecimento de produtos, mantendo a condição de pagamento à vista; impedir que a CERPA forneça produtos diretamente a atacadistas nas áreas livres, especialmente no Estado do Maranhão; determinar que a CERPA exerça fiscalização sobre a invasão de área destinada à distribuição exclusiva pela requerente; e determinar que a CERPA deixe de impor meta de compra mínima de produtos.

O juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido, entendeu que a conduta tomada pela CERPA se deu pelo inadimplemento atribuído à Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda., sendo prevista, no contrato celebrado entre as partes, a possibilidade de suspensão do fornecimento de produtos à autora em caso de inadimplemento, bem como a possibilidade de a CERPA assumir a distribuição nas áreas referidas, por si ou através de terceiros. Dessa forma, indeferiu o Pedido de Tutela de Urgência requerido.

Insurgindo-se contra essa decisão, a Cocais Distribuidora interpôs o presente Agravo de Instrumento, relatando que firmou contrato escrito para distribuir com exclusividade, na área de Belém, os produtos da agravada, sendo o contrato estendido para outras regiões informalmente, com autorização via e-mail e notas fiscais de venda, uma vez que a CERPA, segundo informa, reteve os contratos assinados de expansão.

Alega que realizou vultosos investimentos para realizar a distribuição, o que importou em aumento da venda dos produtos da agravada, bem como o aumento do fundo de comércio. Aduz que, apesar disso, a CERPA permitiu invasão da área por outros distribuidores, descumprindo as cláusulas III.a e III.b do contrato.

Informa que, não obstante o descumprimento do contrato por parte da CERPA, a Agravante continuou com a distribuição, até o momento em que recebeu uma notificação da Agravada acerca de um débito, ameaçando suspender o contrato mesmo com pagamento à vista. Diante disso, apresentou uma contranotificação à agravada, comprovando o pagamento antecipado e à vista de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Relata que desde janeiro de 2016, as compras passaram a ser realizadas à vista por exigência da agravada, porém, esta passou a deixar de autorizar a compra por parte da agravante mesmo com o pagamento à vista, inviabilizando a sua atividade



e gerando prejuízos em razão dos investimentos que realizou.

Argui que mesmo após a primeira notificação, a agravada continuou fornecendo os produtos para a agravante mediante pagamento à vista, situação que somente se alterou quando a agravada percebeu ser mais lucrativo a venda direta com o fundo de comércio criado pela agravante.

Informa que mesmo diante de todos os argumentos mencionados, o Juízo de primeiro grau negou o Pedido de Tutela Antecipada, baseando sua decisão apenas na questão de inadimplência, sem observar as provas carreadas aos autos.

Diante disso, a Agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para que seja modificada a decisão agravada, concedendo-se a tutela provisória cautelar antecedente.

A relatoria do feito coube à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante, determinando que a CERPA se abstinhasse de negar a venda de produtos previstos no contrato à agravante, mediante pagamento à vista, sem impor meta de compra mínima. Em caso de descumprimento da medida, arbitrou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite máximo mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (fls. 956/960 – Vol. V)

Contra essa decisão, a agravada opôs Embargos de Declaração (fls. 984/988 – Vol. V), alegando não haver nos autos provas dos investimentos que a Agravante alega ter realizado, tratando-se de empresa cujas filiais têm menos de 2 (dois) anos de constituição, constituídas sob a modalidade de microempresa, fato que gerou empecilhos para o desenvolvimento da marca.

Aduziu que a Agravante não juntou documentos contábeis para provar gastos que pudessem configurar a viabilidade de estrutura de funcionamento para revenda, demonstrando a precariedade da estrutura montada pela Agravante para atender a Agravada, motivo pelo qual houve a perda de mercado.

Informou que a Agravante continua em débito com a agravada e que não existe mais harmonia na relação entre as duas.

Alega que a decisão que determinou que a CERPA deveria continuar vendendo para a Agravante à vista, sem limite mínimo, vai engessar a empresa que produz e pode vender mais. Assim, aduz que a decisão foi omissa e contraditória, devendo ser reformada.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento (fls. 1.367/1.370), não reconhecendo omissão ou contradição e mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

A Cocais Distribuidora peticionou nos autos (fls. 1.371/1.374) informando o descumprimento da decisão por parte da Agravada. Diante disso, requereu a majoração da multa aplicada.

A Desembargadora relatora, ao analisar o pedido, determinou à CERPA que cumprisse a decisão de fls. 956/960, sob pena de aplicação da multa arbitrada, majorando-a para R\$30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das cominações penais cabíveis pelo crime de desobediência.

A CERPA apresentou Agravo Interno contra essa decisão (fls. 1.378/1381), informando que a tutela provisória de venda à vista de mercadorias começou a ser cumprida dia 04.08.2016. Alega que a decisão foi proferida sem que fosse oportunizado o contraditório e que a tutela provisória foi concedida sem que fosse determinado prazo razoável para o seu cumprimento. Ademais, argui que a majoração foi excessiva. Diante disso, requer a reforma da decisão.



A Cocais Distribuidora peticionou nos autos alegando que a CERPA estava praticando concorrência desleal, pois estava vendendo o produto abaixo do preço para a distribuidora Líder, que faz parte do grupo CERPA e para a Cocais em um preço mais alto. Diante disso, requereu que fosse determinado à CERPA que pratique com a Cocais o mesmo preço que pratica com os demais distribuidores, que respeite a área de exclusividade e que mantenha a multa aplicada.

Os autos foram redistribuídos, cabendo a relatoria a este Desembargador, diante da Emenda Regimental nº 05, de 14 de dezembro de 2016, que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores da matéria cível, criando as Turmas de Direito Público e de Direito Privado, tendo a relatora originária optado pela área de Direito Público.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pela Agravada, às fls. 1.378/1381, e passo à análise do mérito do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. contra a decisão que indeferiu o Pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (Processo nº 0282295-60.2016.8.14.0301), que ajuizou em face da CERPA Cervejaria Paraense S.A.

Analisando os autos, verifico que a Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. celebrou com a CERPA Cervejaria Paraense S.A. contrato de revenda e distribuição de bebidas com exclusividade para a área de Belém - PA (fls. 68/77 – Vol. I), e para a área de São Luís – MA (fls. 588/599)

A agravante ajuizou Ação em face da agravada visando a prestação de Tutela Cautelar caráter antecedente (art. 305 do NCPC) sob a alegação de que a Agravada estaria recusando o fornecimento de produtos objeto do contrato de distribuição e não conteve a invasão de área por outro distribuidor em sua zona de vendas.

Por esse motivo, requereu a concessão da Tutela Cautelar em caráter antecedente para que fosse determinada a suspensão dos bloqueios do fornecimento de produtos, mantendo a condição de pagamento à vista, que a CERPA fosse impedida de fornecer produtos diretamente a atacadistas nas áreas livres, que fosse determinado que a CERPA exercesse fiscalização sobre a invasão de área destinada à distribuição exclusiva pela requerente e, por fim, que fosse determinado à CERPA que deixasse de impor meta de compra mínima de produtos.

Analisando os autos, verifico que a CERPA notificou a Cocais Distribuidora, em 28 de abril de 2016, acerca de um débito que alcançava a quantia de R\$3.151.280,84 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) e, posteriormente, em 11 de maio de 2016, apresentou outra notificação, informando da rescisão antecipada do contrato diante do não pagamento do débito por parte da Agravante. (fls. 313/316 – Vol. II).

Ressalto que as correspondências eletrônicas trocadas entre a CERPA e a Cocais Distribuidora, juntadas às fls. 631/719 pela Agravada, bem como o acordo comercial juntado às fls. 720/722, demonstram a existência e a evolução do referido débito.

A Agravante, por sua vez, apresentou contranotificações, juntadas às fls. 318/325 –



Vol. II dos autos, alegando que deu em garantia/adiantamento R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) à Agravada e, além disso, teria direito a um crédito de bonificação referente ao mês de dezembro de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e outra bonificação de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, alegou não estar inadimplente. Ressaltou, ainda, que em dezembro de 2015 ficou ajustado que a compra de produtos pela Agravante seria mediante pagamento à vista, não havendo qualquer prejuízo à CERPA em continuar com o fornecimento dos produtos.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, em que pese as alegações da Agravante, verifico que a CERPA suspendeu a entrega de produtos à Cocais Distribuidora e rescindiu o contrato diante do suposto inadimplemento atribuído à Agravante.

Neste aspecto, como bem decidi o juízo de primeiro grau, as contranotificações emitidas pela Agravante não se mostraram aptas a demonstrar o adimplemento do débito, apenas fazendo referência a uma transferência de um vultoso valor, de cerca de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) em dinheiro, supostamente comprovada por recibos simples, que sequer informam sua vinculação ao pagamento da dívida, além de uma declaração pública firmada por consultor comercial da Agravante. (fls. 317/330 – Vol. II).

Deve-se ressaltar que no contrato celebrado entre as partes está previsto, no item IX, §1º (fls. 73/74 Vol. I) que, em caso de inadimplemento, há a possibilidade de suspensão do fornecimento de produtos pela CERPA à Distribuidora Cocais, bem como de a Agravada assumir a distribuição nas áreas referidas por si ou através de terceiros.

Dessa forma, tendo a Agravada notificado a Agravante acerca da rescisão do contrato por inadimplemento e não tendo a Agravante conseguido demonstrar o pagamento do débito, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência, já que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não preenchendo o pressuposto para a sua concessão.

Ademais, ressalto que impor à CERPA a obrigação de continuar fornecendo os produtos à Agravante com exclusividade e sem impor meta de compra mínima, como pleiteia a Agravante, geraria prejuízos à Agravada, que poderia produzir uma quantidade de produtos superior ao que entraria em circulação.

Dessa forma, não vislumbro, nesse momento processual, a probabilidade do direito alegado pela Agravante, não merecendo reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 0006793-32.2016.8.14.0000
Agravante: Cocais Distribuidora de Bebidas Ltda. (Adv. Carlos Augusto Bahia de Rezende)
Agravada: CERPA Cervejaria Paraense S.A. (Adv. Ariel Froes de Couto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO E DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA DISTRIBUIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO PARA QUE SEJA SEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A agravante ajuizou Ação em face da agravada visando a prestação de Tutela Cautelar caráter antecedente (art. 305 do NCPC) sob a alegação de que a Agravada estaria recusando o fornecimento de produtos objeto do contrato de distribuição e não conteve a invasão de área por outro distribuidor em sua zona de vendas.



2. Pela análise dos documentos carreados aos autos, em que pese as alegações da Agravante, verifico que a CERPA suspendeu a entrega de produtos à Cocais Distribuidora e rescindiu o contrato diante do suposto inadimplemento atribuído à Agravante.
3. Neste aspecto, como bem decidiu o juízo de primeiro grau, as contranotificações emitidas pela Agravante não se mostraram aptas a demonstrar o adimplemento do débito, apenas fazendo referência a uma transferência de um vultoso valor, supostamente comprovada por recibos simples, que sequer informam sua vinculação ao pagamento da dívida. (fls. 317/330 – Vol. II).
4. No contrato celebrado entre as partes está previsto, no item IX, §1º (fls. 73/74 Vol. I) que, em caso de inadimplemento, há a possibilidade de suspensão do fornecimento de produtos pela Agravada à Agravante, bem como de a Agravada assumir a distribuição nas áreas referidas por si ou através de terceiros.
5. Dessa forma, tendo a Agravada notificado a Agravante acerca da rescisão do contrato por inadimplemento e não tendo a Agravante conseguido demonstrar o pagamento do débito, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência, já que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não preenchendo o pressuposto para a sua concessão.
6. Ademais, ressalto que impor à CERPA a obrigação de continuar fornecendo os produtos à Agravante com exclusividade e sem impor meta de compra mínima, como pleiteia a Agravante, geraria prejuízos à Agravada, que poderia produzir uma quantidade de produtos superior ao que entraria em circulação.
7. Recurso Conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 do mês de março do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador Relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**